

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002317/97-99  
Recurso nº : 133.151  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente : DISCHOC COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.086

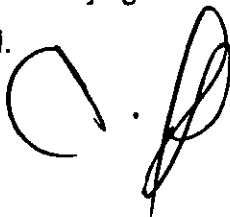
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - EMPRÉSTIMO DE SÓCIO E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO - RECEITA DECLARADA A MENOR EM RELAÇÃO À ESCRITURADA - PROVA PRECLUSA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Se a pessoa jurídica não provar adequadamente, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do recurso e a sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. A declaração a menor da receita auferida em determinados períodos de apuração do imposto, em relação aos valores registrados na escrituração do contribuinte, sem que restem comprovadas as alegações que a justificariam, autoriza o arrolamento das diferenças apuradas, para efeito de tributação. Não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, assim como, de prova preclusa, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e da preclusão, que norteiam o processo administrativo fiscal.

DECORRÊNCIA - IRRF, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS, E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente conhecido e negado.

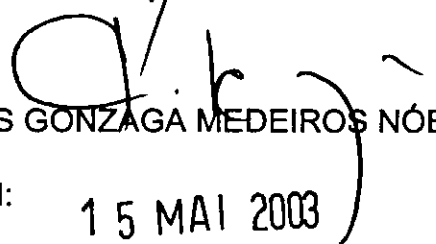
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCHOC COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento integral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002317/97-99

Acórdão nº : 105-14.086

Recurso nº : 133.151

Recorrente : DISCHOC COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

DISCHOC COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 322/332, do qual foi cientificada em 16/01/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 342), por meio do recurso protocolado em 15/02/2002 (fls.343/364).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 94/98, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude da constatação das seguintes infrações, detalhadamente descritas no Termo de Verificação (TV) de fls. 90/93:

1. omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa sem a devida comprovação da efetividade da entrega dos recursos, relativos a aumento de capital em espécie (R\$ 56.364,00 e R\$ 77.983,67, registrados em janeiro e junho de 1995, respectivamente), e empréstimo de sócio, no valor de R\$ 108.000,00 (janeiro/1995);

2. omissão de receita operacional, verificada através da escrituração do Livro Caixa e dos valores declarados ao Estado, por meio das Guias de Informação e Apuração (GIAS), nos valores de R\$ 47.676,03, R\$ 2.115,80, e R\$ 771,13, nos meses de julho, outubro e dezembro de 1995, respectivamente.

Foram, ainda, exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 99/104) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 105/109), além do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 110/114) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 115/119).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 122/134), instruída com documentos de fls. 135 a 315, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pelo Acórdão guerreado:

*"1. Requer nulidade do auto de infração por apresentar inúmeros erros na apuração dos fatos, inexatidões materiais e falta de observação da documentação referente às pessoas físicas relacionadas à empresa;*

*"2. O sócio Adam Podkolinski efetuou empréstimo pessoal à empresa, mediante contrato formal entre as partes, datado de 20 de janeiro de 1995, com a liberação parcelada, no valor total de R\$ 108.000,00, comprovado pelos cheques emitidos pela pessoa física, extrato com a compensação bancária dos cheques, extrato da conta corrente da empresa e contrato de mútuo firmado; foram anexadas cópias de cheques e extratos bancários do sócio (fls. 172/173), dos extrato de conta bancária da empresa (fls. 181/182) e de contrato de mútuo (fl. 184);*

*"3. Apesar de a escrituração do livro Caixa ter ocorrido na data do contrato e não na data efetiva dos aportes, este fato não teve consequências fiscais pois não houve insuficiência de saldo de caixa em nenhum dos períodos, o que foi comprovado pela nova escrituração do caixa, anexa (fls. 186/268);*

*"4. Em 10 de agosto de 1995, o sócio Fernando Podkolinski de Almeida Queiroz assumiu para si parte do empréstimo equivalente a R\$ 100.000,00, transferido-o imediatamente para a empresa; anexou cópia de contrato de mútuo (fls. 270/271) e das declarações de bens e de dívidas e ônus reais das pessoas físicas (fls. 287/296);*

*"5. O saldo remanescente do empréstimo, equivalente a R\$ 8.000,00, foi quitado mediante depósito na conta nº 11.681-0 do Banco Itaú S.A., pertencente a Adam Podkolinski, conforme cheques da empresa emitidos contra o Banco Bamerindus, conta nº 38565-53; anexou comprovantes (fls. 273/285);*

*"6. Os recursos utilizados para aumento de capital em 18/01/1995 pelo sócio Fernando Podkolinski de Almeida Queiroz originaram-se: R\$ 50.000,00 da venda de imóvel (fl. 298) e R\$ 6.364,00 em moeda corrente;*



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

*"7. O aumento do capital da empresa em 20/06/1995 foi integralizado por Fernando Podkolinski de Almeida Queiroz com recursos provenientes de lucros acumulados existentes até a data e por Marina Podkolinski de Almeida Queiroz que, tendo efetuado provisão para futuro aumento de capital da empresa em sua declaração de IRPF de 1994, integralizou os valores mediante aportes em moeda, cheques e transferências via 'DOC' ao longo dos meses de maio, junho e julho do ano de 1995; anexou cópias da alteração contratual e de extratos bancários das pessoas envolvidas (fls. 300/315);*

*"8. No mês de julho de 1995, foi lançado indevidamente no livro de Apuração do ICMS o valor de R\$ 609.148,54, quando o correto é o valor de R\$ 561.472,31, o qual consta da declaração de IRPJ, da Guia de Informação e Apuração do ICMS e do livro de Registro de Saídas; está sendo procedida a regularização do lançamento incorreto no livro de Apuração do ICMS;*

*"9. A diferença apontada no mês de outubro de 1995 refere-se a devolução de mercadorias, a saber: nota fiscal nº 0036, do cliente Micromercado Yem Ltda., valor de R\$ 45,48, nota fiscal nº 8147, do cliente Comercial Supurita Ltda., valor de R\$ 819,06, e nota fiscal nº 0272, do cliente Supermercado Alvorada Itú, valor de R\$ 1.161,41, somando R\$2.025,95 mais o valor relativo a vendas canceladas das notas fiscais nº 5319 e 5324, no valor de R\$ 90,22, totalizando R\$ 2.116,17; afirmou que as citadas devoluções devem ser desconsideradas tanto para o preenchimento da GIA como para a escrituração da receita no livro caixa;*

*"10. No mês de dezembro de 1995, a diferença refere-se a devolução de mercadorias correspondentes às notas fiscais nº 0052, 1445, 0033 e 0767, dos clientes Gomes e Denadai Mairinque Ltda., valor de R\$ 23,44, Realtek Comercial Ltda., valor de R\$ 9,83, Nelo Supermercado Ltda., valor de R\$ 412,75 e Supermercado Trami Ltda., valor de R\$325,20, respectivamente, totalizando R\$ 771,22;*

*"11. No mês de setembro de 1995, foi indevidamente lançado na GIA um valor a maior de R\$2.013,51, sendo que foi escriturado o valor correto na DIRPJ, no livro Caixa e livro Registro de Saídas;  
"Ao final, requereu sejam cancelados os lançamentos do IRPJ e seu reflexos com os respectivos consectários." (sic).*

Em Acórdão de fls. 322/332, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente as exigências, tendo excluído a parcela da contribuição para o PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos em outubro e dezembro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

1995, com fulcro na determinação contida na Instrução Normativa (IN) SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000; o relator do julgado fundamentou a manutenção das demais parcelas que compõem as presentes exações, nas razões a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, afastou a alegação de nulidade do procedimento, por não haver sido caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao mérito, o julgado apreciou individualmente os argumentos e documentos apresentados pela defesa, por infração arrolada na autuação, nos seguintes termos:

1. Aumento de capital de R\$ 56.364,00:

a) a alteração contratual citada no registro realizado em 18/01/1995, no livro Caixa (fls. 80), não indica aumento de capital em qualquer de suas cláusulas, conforme se vê da cópia do documento juntada aos autos às fls. 09/14, além deste ser datado de 12/12/1994;

b) a origem do recurso suprido estaria representada por duas parcelas, a saber:

b1) R\$ 50.000,00: venda de imóvel pelo sócio supridor, conforme recibo de fls. 19 e 298, datado de 10/01/1995; de acordo com a respectiva cópia da escritura de compra e venda (fls. 26/35), lavrada em 16/05/1995, constam como vendedores, mais três pessoas além do aludido sócio, sem que fosse indicada a forma e instrumento de pagamento, nem a parte relativa a cada um dos seus beneficiários;

b2) R\$ 6.364,00: segundo a Impugnante, tratou-se de aporte realizado em moeda corrente, com a utilização de recursos particulares do sócio.



Conclui o julgado serem os documentos apresentados inadequados à comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos ao caixa da empresa, razão pela qual, mantém a tributação sobre este item da autuação.

2. Empréstimo de sócio de R\$ 108.000,00:

a) a documentação apresentada pela Impugnante visando demonstrar a regularidade do empréstimo não comprova adequadamente a origem e a efetividade da transferência dos recursos para o caixa da autuada, uma vez que, além de não autenticada, refere-se a operações ocorridas em datas e valores distintos da registrada em sua escrituração;

b) com efeito, enquanto o suprimento, no valor de R\$ 108.000,00, foi registrado em 20/01/1995 (fls. 80), o contrato de mútuo que o sócio supridor teria firmado com a empresa, no montante de R\$ 100.000,00, é datado de 10/08/1995 (fls. 23), e os depósitos efetuados na conta bancária por ela mantida no Banco Nacional – R\$ 25.000,00 e R\$ 33.000,00 – ocorreram somente em 01/03/1995 e 18/05/1995, respectivamente, conforme cópias dos correspondentes extratos fornecidos pela contribuinte;

c) improcede a pretensão da Impugnante, de que seja acatada a nova escrituração do livro Caixa (fls. 186/268), pois o referido livro não pode ser manipulado de forma a esconder erros ou imperfeições da escrituração, sendo insuficiente aquela alegação para infirmar o resultado do procedimento fiscal;

d) dessa forma, é de ser mantida a exigência, tendo em vista que a defesa não logrou apresentar documentos hábeis e idôneos, que comprovassem as datas dos respectivos pagamentos e a correção dos valores escriturados, não havendo previsão legal que autorize o cancelamento do lançamento, seguido de nova fiscalização, diante da reconstituição da escrita da empresa.

3. Aumento de capital de R\$ 77.983,67:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

a) aqui, mais uma vez, os documentos apresentados pela defesa (fls. 300/315) não são coincidentes em datas e valores com o registrado na escrituração, sendo inaptos à comprovação buscada;

b) recorrendo acerca da natureza dos documentos comprobatórios da origem e efetiva entrega dos recursos supridos ao caixa da pessoa jurídica, o acórdão guerreado invoca o Código de Processo Civil (CPC), artigo 333, inciso I, o Parecer Normativo CST nº 242, de 1971, o Código Tributário Nacional (CTN), artigo 142, e decisões das instâncias judicial e administrativa, para concluir que, na hipótese de que se cuida, embora intimada a realizar a aludida comprovação, a fiscalizada não o fez satisfatoriamente na fase procedimental e, por ocasião da impugnação, se absteve de trazer aos autos elementos que demonstrassem a efetividade dos suprimentos.

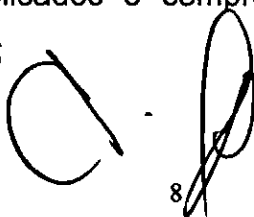
4. Quanto às diferenças verificadas entre a receita declarada e a apurada na escrituração, a contestação da Impugnante não se fez acompanhar de provas documentais que permitissem a apreciação dos argumentos por ela esposados.

Os lançamentos reflexos, inclusive a parcela da Contribuição para o PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro, junho e julho de 1995, foram igualmente mantidos pelo órgão julgador *a quo*, por aplicação do princípio da decorrência processual.

Através do recurso de fls. 343/364, instruído com os documentos de fls. 365 a 511, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

#### I – SUPRIMENTO DE CAIXA – EMPRÉSTIMO DE R\$ 108.000,00:

1. os erros formais observados no registro da operação – nome do supridor e data do lançamento coincidindo com a do contrato de mútuo, e não, com as dos efetivos suprimentos – devidamente explicados e comprovados junto ao autuante, não geram omissão de receita ou sonegação;



8

2. ao contrário do que afirmaram o autor do feito e o relator do acórdão guerreado, o Sr. Adam Podkolinski, verdadeiro supridor do caixa da empresa, não é seu sócio; também não é verdade que o Sr. Adam emprestou R\$ 100.000,00 ao Sr. Fernando Podkolinski de Almeida Queiroz, sócio-diretor da autuada, e somente em agosto de 1995, este transferiu o recurso para o caixa da empresa;

3. o que ocorreu foi que o Sr. Adam, através de contrato de mútuo, foi quem emprestou o recurso à contribuinte, liberado em três parcelas, a seguir discriminadas, conforme fazem prova as cópias dos cheques nominativos e dos extratos das contas bancárias do mutuante e da mutuária:

a) 20/02/1995: R\$ 50.000,00 (parcela não identificada pelo relator do acórdão guerreado, embora constasse dos anexos à impugnação apresentada);

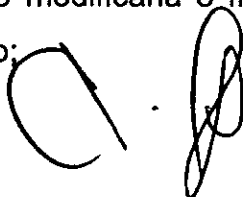
b) 01/03/1995: R\$ 25.000,00;

c) 18/05/1995: R\$ 33.000,00;

4. a operação ocorrida em agosto de 1995, se refere à transferência da obrigação de pagar parte do empréstimo antes contratado com o Sr. Adam (R\$ 100.000,00), para o Sr. Fernando, o qual passou a figurar como mutuário em relação àquele contribuinte (seu avô materno), e mutuante em relação à ora Recorrente, não havendo movimentação financeira nesta transação;

5. os R\$ 8.000,00 restantes foram quitados em sete parcelas, conforme demonstrado, igualmente comprovadas com os documentos bancários apresentados pela defesa;

6. a Recorrente não pretendeu substituir o livro Caixa, e sim, demonstrar que a sua escrituração correta não modificaria o fluxo financeiro e de caixa da empresa, nem ocasionaria perda para o erário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

7. por fim, invocando o disposto nos artigos 845, § 1º e 924, do RIR/99, conclui que caberia ao Fisco provar a falsidade ou a inexatidão dos esclarecimentos prestados e a inveracidade dos fatos registrados na escrituração do contribuinte.

## II – AUMENTO DE CAPITAL DE R\$ 56.364,00:

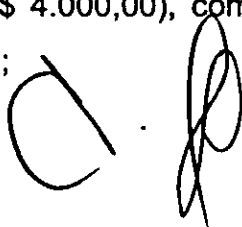
1. das demais pessoas que figuraram como vendedoras do imóvel, mencionadas na respectiva escritura de compra e venda, constam os pais do Sr. Fernando, os quais possuíam juridicamente apenas o direito de uso e fruto, abrindo mão desse direito, ao serem anuentes na operação; já a irmã do aludido sócio – também constante do documento como vendedora do imóvel – considerando a necessidade de caixa para o negócio do irmão, admitiu a venda sob a promessa de recebimento posterior de sua parte; o valor recebido na citada operação (R\$ 50.000,00), foi depositado juntamente com a parcela de R\$ 4.588,73, oriunda de recursos próprios do sócio e destinada a cobrir saldo negativo em sua conta-corrente; dessa forma, se acha parcialmente comprovada a origem da importância suprida;

2. a outra parcela correspondente ao valor escriturado – R\$ 6.364,00 – decorreu de reservas de caixa do aludido sócio, Sr. Fernando;

3. a efetiva entrega dos recursos ao caixa da empresa se acha comprovada da seguinte forma:

a) pagamento a fornecedores diretamente pelo sócio, em 17/01/1995, no valor de R\$ 21.822,49;

b) transferências da conta-corrente do sócio (R\$ 20.000,00) e entre contas-corrente da autuada (R\$ 4.000,00), comprovam o crédito de R\$ 24.000,00 recebido pela empresa em 31/01/1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

c) a diferença restante (R\$ 14.541,51) decorreu de diversos pagamentos de pequeno valor feitos pelo sócio ou de transferências bancárias em valores menores que os saques por ele efetuados em sua conta-corrente;

4. equivocou-se o acórdão recorrido ao afirmar que a alteração contratual não possui cláusula de aumento de capital; verifica-se da leitura de seu item 2º, que o referido capital da sociedade, na data em que foi elaborado o documento, passou de R\$ 3.636,36, para R\$ 60.000,00, implicando na diferença registrada no livro Caixa; tal documento foi validado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), ao efetuar o seu arquivamento, não cabendo à Receita Federal refutá-lo, penalizando a empresa;

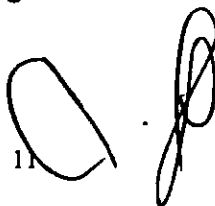
5. a escrituração do livro Caixa indicou erroneamente o número de arquivamento do referido ato societário, sendo retificado nesta oportunidade, conforme cópia ora juntada.

### III – AUMENTO DE CAPITAL DE R\$ 77.983,67:

1. o aporte de recursos se deu através dos sócios Fernando (R\$ 36.023,84) e Marina Podkolinski Pinto e Silva (R\$ 41.959,83); a origem do numerário fornecido pelo Sr. Fernando é a própria requerente, que lhe pagou entre janeiro e junho de 1995, *pro labore* no total de R\$ 4.401,54 e lhe distribuiu lucros no período, da ordem de R\$ 31.851,54, conforme demonstra a escrituração do livro Caixa,

2. a Recorrente invoca o disposto no Acórdão nº 105-6.588/92, segundo o qual, *“o confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de indício de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada a manter escrituração contábil”*, e contesta a afirmação contida no julgado recorrido, de que a empresa repassou para o sócio, parte da receita omitida, para que este pudesse devolvê-la ao Caixa, argumentando que não foi produzida prova ou indício de existência de omissão de receita;

11



3. a sócia Marina manteve, em sua declaração de rendimentos apresentada para o ano-calendário de 1994, provisão para futuro aumento de capital na DISCHOC, efetuando a integralização por meio de pagamentos feitos em espécie, em cheques e transferências bancárias, via DOC, entre os dias 02 de maio e 19 de julho de 1995, conforme demonstrado; como os aportes se deram na medida em que a empresa necessitava de recursos financeiros, a alteração contratual apenas formalizou a operação, sendo o registro contábil feito pelo valor global, na data da homologação do ato societário pela JUCESP;

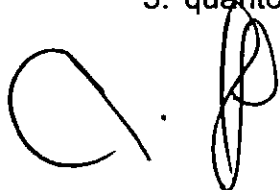
4. os referidos aportes são comprovados pelos extratos bancários de conta-corrente conjunta mantida com o marido da aludida sócia, com correspondência dos respectivos valores na conta da empresa, restando demonstrada a totalidade dos ingressos, seja por depósito em cheque, ou DOC bancário, à exceção do valor de R\$ 2.601,82, depositado em espécie, sem correspondência na conta bancária supridora.

IV – DIFERENÇAS ENTRE A RECEITA DECLARADA E A APURADA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL (JUL/95: R\$ 47.676,23; OUT/95: R\$ 2.115,80; e DEZ/95: R\$ 771,13):

1. tem razão o relator do acórdão recorrido, ao afirmar que não foram apresentadas provas das alegações contidas na impugnação, contrárias ao presente item da autuação; no entanto, elas foram exibidas ao fiscal autuante e, sendo apenas esclarecedoras da defesa são novamente apresentadas nesta oportunidade;

2. as justificativas da contribuinte relativas aos fatos geradores ocorridos em outubro e dezembro de 1995, foram acatadas naquele julgado, apenas quanto à contribuição para o PIS, tendo sido cancelada a respectiva exigência, mas mantidas as demais exações, que espera ver eliminadas com a nova apresentação dos documentos;

3. quanto às divergências apuradas no procedimento, alega a Recorrente que:



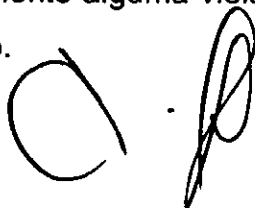
a) o valor lançado no livro de Apuração do ICMS, em julho de 1995 (R\$ 609.148,54) está errado e foi regularizado em junho de 1996, junto à repartição do Fisco estadual, com a apresentação da cópia autenticada da folha 21 do citado livro e a substituição da correspondente GIA, com o valor correto da receita no período (R\$ 561.472,31), conforme cópias anexas e demonstrativo de conversão de valores expressos em UFESP; a Recorrente junta, também, cópias de DARFS relativos a recolhimentos de tributos federais expressos em UFIR e demonstra sua conversão para reais; diz que o erro se manteve no livro Caixa, elaborado a partir do livro Registro de Saídas, em razão de os responsáveis pelo mesmo não terem tido o cuidado profissional de proceder a sua regularização, e que os termos contidos no Relatório do fiscal autuante, comprovam que lhe foram prestados todos os esclarecimentos e documentos necessários;

b) a diferença apurada no mês de outubro de 1995 (R\$ 2.116,17 –sic), se deveu à devolução de mercadorias por parte de clientes, relativas a vendas efetuadas no próprio mês, conforme quadro demonstrativo;

c) igual motivação justifica a diferença constatada no mês de dezembro, a qual se refere a vendas não realizadas, no montante de R\$ 771,22, restando comprovado que não houve omissão de receitas;

d) as diferenças indicadas no item 2, do Termo de Verificação, não têm efeito tributário, uma vez que o valor correto relativo à setembro, é o que foi declarado, sendo retificado pelo livro Registro de Saídas e a parcela concernente à outubro, se explica pela devolução de mercadorias, conforme já explicitado.

A Recorrente cita dispositivos do Decreto nº 70.235/1972 e ressalta o *status* dado ao processo administrativo fiscal pelo inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, sem, no entanto, indicar expressamente alguma violação que tenha sido cometido nos presentes autos ao regramento invocado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

Assevera ter restado evidenciado que não ocorreu falta de recolhimento dos tributos e contribuições lançados no procedimento sob análise, e que, também por esse motivo, descabe a exigência dos acréscimos legais que compõem o crédito tributário ora contestado (multa de ofício e juros moratórios).

Às fls. 512 a 616 e 624 a 658 dos autos, constam documentos relativos ao arrolamento de bens realizado pela contribuinte, nos termos da legislação de regência.

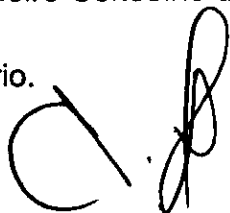
Posteriormente, em 04/07/2002, a Recorrente apresentou razões adicionais de defesa (fls. 617/623), ressaltando ser optante pelo lucro presumido e questionando a forma de tributação adotada no procedimento fiscal, calcada nas disposições contidas nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992, as quais, por se revestirem de caráter de penalidade, contrariam o que dispõe o artigo 3º, do CTN, tendo sido aqueles dispositivos revogados pela Lei nº 9.249/1995 (artigo 36, IV). Por esse motivo, com base no comando inserto no artigo 106, inciso II, do CTN, referida revogação deve retroagir para beneficiar o apenado, conforme entendeu este Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com os julgados que colaciona.

Assim, se confirmada a omissão de receita, deve esta ser tributada nos termos do artigo 24, da Lei nº 9.249/1995.

Acrescenta ser inaplicável no ano-calendário de 1995, qualquer exigência relativa ao IRRF, não só pela revogação do artigo 44, da Lei nº 8.541/1992, quanto pelo que dispõe o artigo 20, do mesmo diploma, e a isenção daquele tributo, concedida no caso de distribuição do lucro presumido, diminuído do imposto de renda correspondente.

Através dos despachos de fls. 663 e 664, foram os presentes autos encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo em vista que a contribuinte arrolou bens de seu ativo permanente, atendeu às disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, restando preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

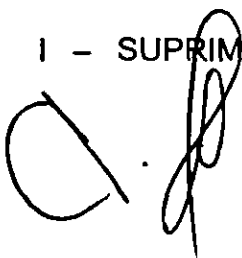
De acordo com o relatório, verifica-se que a apreciação das matérias contidas no recurso deve se centrar, essencialmente, nas provas carreadas aos autos, tanto pelo autor do feito, quanto pela contribuinte.

No caso das infrações relacionadas à falta de comprovação da efetividade de suprimentos de recursos ao caixa da autuada, caracterizados, tanto por empréstimo registrado como efetuado por sócio, quanto por aumentos de capital integralizados em espécie, o litígio deve ser solucionado pela conclusão, por parte do julgador, acerca da prova de sua real ocorrência.

Neste sentido, é louvável o esforço da Recorrente em tentar infirmar a acusação fiscal de que os referidos registros não foram adequadamente comprovados, segundo concluiu o acórdão guerreado.

Feita esta digressão inicial, passo a examinar os argumentos e as provas contidas no recurso voluntário interposto pela contribuinte contra a aludida decisão, fazendo-o na mesma ordem adotada pela defesa.

I – SUPRIMENTO DE CAIXA – EMPRÉSTIMO DE R\$ 108.000,00  
(20/01/1995):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

A Recorrente denomina de *erros formais* o fato de o lançamento da operação indicar, indevidamente, o sócio da empresa como supridor do recurso, além de o registro haver sido efetuado em data anterior ao efetivo ingresso do numerário no caixa.

Vejamos em que contexto foi apurada a infração, fazendo o contraponto com os argumentos e provas apresentadas pela defesa.

1. na correspondência de fls. 20/21, em que a fiscalizada atendeu a Termo de Intimação lavrado pela Fiscalização, consta que o empréstimo do sócio (Sr. Fernando Podkolinski de Almeida Queiroz, doravante, designado apenas como FERNANDO), no valor de R\$ 108.000,00, registrado em 20/01/1995, teve como origem, recursos emprestados por seu avô, Sr. Adam Podkolinski (ADAM) e revertido para a empresa, conforme *contratos de mútuo*;

2. na oportunidade, o único contrato juntado aos autos foi o de fls. 23, firmado entre o sócio Sr. FERNANDO e a empresa, indicando que o valor do empréstimo é de R\$ 100.000,00, entregues pelo primeiro (mutuante), na data da assinatura do contrato (10/08/1995) e suprirá o caixa pessoal (sic) da mutuária (DISCHOC);

3. na impugnação, a empresa comprova as transferências de valores da conta-corrente do Sr. ADAM para a sua conta-corrente, nas datas alegadas (fevereiro, março e maio), todas posteriores ao registro do empréstimo (janeiro/1995), conforme cópias dos cheques e extratos bancários de fls. 172 a 182; apresentou o contrato de mútuo firmado entre o Sr. ADAM e a empresa (fls. 184), datado de 20/01/1995; exibiu, ainda, naquela ocasião, cópia do contrato de mútuo firmado em 10/08/1995, em que o sócio, Sr. FERNANDO estaria recebendo do Sr. ADAM, R\$ 100.000,00, para suprir o seu caixa pessoal (fls. 270) e transferir o recurso para a empresa, conforme o primeiro contrato já mencionado (fls. 23), reapresentado às fls. 271;

4. ainda segundo a Impugnante, os R\$ 8.000,00 restantes foram devolvidos ao Sr. ADAM, de acordo com os registros contidos nas contas-correntes deste e da

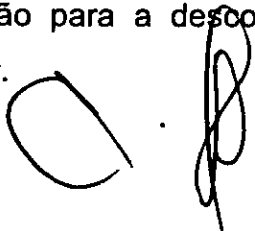
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

empresa, entre 30 de agosto e 19 de dezembro de 1995, conforme documentos de fls. 273 a 285;

5. o sócio Sr. FERNANDO declarou no ano-base de 1995, créditos a receber da empresa, no valor de R\$ 108.000,00, e dívida junto ao Sr. ADAM, de R\$ 100.000,00, conforme declarações de rendimentos constantes das fls. 287 a 294; já o Sr. ADAM também declarou, no mesmo período, o crédito junto à ora Recorrente, no montante de R\$ 100.000,00, de acordo com as cópias de suas DIRPF, de fls. 295 e 296; observe-se que, conforme a alegação da defesa, analisada a seguir, o débito da DISCHOC foi transferido do Sr. ADAM, para o Sr. FERNANDO, que passou a responder pela dívida originalmente contraída pela autuada, e que parte do empréstimo (R\$ 8.000,00), já havia sido quitada no ano de 1995, fato não correspondido pelas informações contidas nas citadas declarações;

6. por ocasião do recurso voluntário, a autuada fez juntar cópia de um novo contrato, também firmado em 10/08/1995, entre os senhores FERNANDO e ADAM, no qual o objeto do mútuo é parte do crédito deste com a DISCHOC (R\$ 100.000,00), cuja obrigação é assumida pelo primeiro, o qual passa a ser credor da dívida da Recorrente (fls. 454); ressalte-se que o documento em questão não foi apresentado nas fases processuais anteriores e visa demonstrar que naquela data, não houve qualquer movimentação financeira, contrariando os termos dos contratos antes exibidos;

7. curioso observar que a cada vez que a conta-corrente do Sr. ADAM registrava a compensação dos cheques emitidos nominalmente à DISCHOC (21/02, 02/03 e 18/05/1995 – fls. 173, 175 e 177), ocorreu, na véspera, um lançamento a crédito da conta, em valor idêntico ao debitado, sob o histórico “*Carteira Administrada*”, o que levaria ao aprofundamento da investigação acerca da natureza de tais lançamentos, caso a única motivação para a desconsideração do suprimimento em questão, fosse a titularidade do supridor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

Do exposto, é fácil concluir que as provas produzidas não guardam a necessária coincidência de datas e valores imprescindíveis à comprovação do suprimento de caixa arrolado na autuação, nem, tampouco, convence o julgador, que as incongruências dos fatos descritos decorreram de meros erros formais, sem conseqüências tributárias.

Com efeito, em qualquer momento restou provado que o sócio, Sr. FERNANDO, aportou recursos ao caixa da empresa, em 18/01/1995, conforme constou da escrituração da autuada.

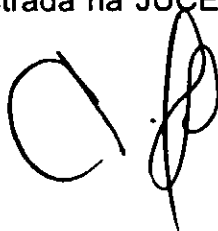
Os valores efetivamente ingressados em datas posteriores ao registro, derivados de contrato de mútuo que teria sido firmado com pessoa estranha ao quadro societário da pessoa jurídica, não supre a necessária comprovação do fato econômico de que se cuida, eleita pelo legislador como indiciária de omissão de receita, e autorizadora do lançamento dos tributos e contribuições formalizado nos presentes autos (artigo 229, do RIR/94).

A existência de diversos contratos de mútuo visando dar consistência à forma em que os fatos foram tratados na escrituração da ora Recorrente, somente demonstra a fragilidade de tal prova, quando não efetuado o seu registro em cartório de títulos e documentos, como no caso dos autos, tendo em vista a sua produção unilateral, ainda que envolvendo terceiros, mas com ligações por laços familiares com os sócios da pessoa jurídica.

Nesses termos, nego provimento ao recurso, neste particular.

II – AUMENTO DE CAPITAL DE R\$ 56.364,00 (18/01/1995):

1. neste item, observa-se, inicialmente, que a alteração contratual a que se refere o lançamento de aumento de capital efetuado no livro Caixa, em 18/01/1995, é datada de 12/12/1994 e registrada na JUCESP, no mesmo ano de 1994, de acordo com a respectiva cópia de fls. 09/14;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

2. o imóvel alienado, cujo produto da venda recebida pelo sócio Sr. FERNANDO (R\$ 50.000,00, conforme recibo de fls. 469), constituiria a origem de parte do valor integralizado no capital da empresa, se achava declarado pela Sra. Marina Podkolinski Pinto e Silva (doravante designada por MARINA), mãe do Sr. FERNANDO, e a outra sócia da autuada, embora indicasse como proprietários, os seus filhos;

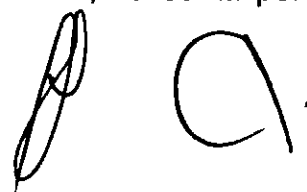
3. de acordo com a cópia da DIRPF do ano-base de 1994 da Sra. MARINA (fls. 475/482), a alienação do imóvel se deu em novembro de 1994, tendo sido adquirido pelo Sr. Luiz Henrique Abdulack, o qual consta do recibo de fls. 469; na mesma declaração, foi informada a existência de crédito, em 31/12/1994, correspondente a valor a receber do adquirente do imóvel, equivalente a 40.000,00 UFIR (R\$ 27.068,00, convertido para moeda corrente, pela UFIR de R\$ 0,6767), o que compromete a fidedignidade da alegada origem do recurso suprido;

4. não há provas do não recebimento da participação da irmã do Sr. FERNANDO (Sra. Cláudia Podkolinski de Almeida Queiroz) no produto da venda do referido imóvel, como alegado no recurso, nem, tampouco, da origem do restante do valor dado como suprido (R\$ 6.364,00);

5. quanto aos argumentos relativos à prova da efetiva entrega dos recursos que teriam sido aportados ao capital da sociedade, verifica-se que:

a) o histórico do lançamento efetuado pelo Banco Nacional em 17/01/1995, na conta-corrente do sócio Sr. FERNANDO ("Débito.F" – fls. 471), no valor de R\$ 21.822,49, não prova a alegação de que a operação se refere a pagamentos de fornecedores da autuada;

b) tampouco o débito efetuado na citada conta-corrente em 31/01/1995 (R\$ 20.000,00), acrescido de transferência entre contas bancárias tituladas pela própria autuada (R\$ 4.000,00), comprova a interligação do valor creditado naquela data, na conta por ela

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

mantida na Agência Sorocaba do Banco Nacional S/A, registrada sob o histórico de "Depósito", no valor de R\$ 24.000,00 (fls. 472 a 474);

c) a diferença remanescente (R\$ 14.541,51) não foi comprovada, conforme reconhece a própria contribuinte, sendo apenas alegado que decorre de pagamentos de pequeno valor efetuados pelo sócio, ou sobras de saques por ele realizados em sua conta-corrente, transferidas para a empresa;

6. tem razão a defesa ao apontar o equívoco cometido pelo órgão julgador a quo, quando afirmou que a alteração contratual de que se cuida, não tratou de aumento de capital; embora não explicitado (inclusive, quanto à forma de integralização e aos sócios que teriam aportado recursos naquela oportunidade), o acontecimento em questão se patenteia pela indicação do novo valor do capital social da contribuinte, em relação ao montante anterior; no entanto, ressalte-se que o fato econômico teria ocorrido na data em que o documento foi firmado – e homologado no mesmo mês pelo órgão de registro do comércio – tendo sido lançado na escrituração da autuada somente no mês seguinte (janeiro de 1995), suprimindo as lacunas de informações apontadas e disponibilizando escrituralmente os recursos para o giro do negócio;

7. e, nos termos em que se acha vazada a defesa, não há que se falar de lançamento extemporâneo do aumento de capital, uma vez que os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte visaram provar a origem e a efetiva entrega dos recursos, no mês em que o fato foi escriturado.

Por todas esses motivos não há como considerar comprovado o suprimimento sob análise quer do ponto de vista da origem do recurso, quer quanto à efetividade de seu ingresso no Caixa da sociedade, razão pela qual, deve ser mantida a correspondente exigência.

III – AUMENTO DE CAPITAL DE R\$ 77.983,67 (20/06/1995):

1. no que concerne ao sócio Sr. FERNANDO, a Recorrente silencia quanto à prova da efetiva entrega do recurso que teria sido aportado por ocasião do aumento de capital e alega que a sua origem estaria nos valores mensais por ele recebidos da própria empresa, entre janeiro e junho, a título de *pro labore* e lucros distribuídos (R\$ 4.401,54 e R\$ 31.851,54, respectivamente);

2. ora, somente a falta de comprovação da efetiva entrega do recurso já justificaria a manutenção da exigência, nos termos da presunção legal relativa aos suprimentos de caixa (artigo 229, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 - RIR/94); além disso, não comprova a origem, o recebimento paulatino de valores ao longo de um período de seis meses, a menos que a contribuinte houvesse demonstrado que tais recursos permaneceram indisponíveis para aquele fim, o que não ocorreu na espécie dos autos;

3. no caso da sócia Sra. MARINA, verifica-se que ela informou na sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1994 (fls. 475/482), a existência de crédito junto à DISCHOC, no valor de R\$ 47.369,00, equivalente a 70.000,00 UFIR, que teria sido entregue à empresa para futuro aumento de capital; segundo os termos do recurso, tratou-se de *provisão* mantida pela contribuinte, para o fim declarado;

4. incoerentemente com este procedimento, a referida sócia teria realizado novos aportes de recursos entre maio e julho de 1995 – como passaremos a analisar – que constituiriam o valor integralizado em junho daquele ano, conforme a alteração contratual que sustenta o lançamento inquinado pelo Fisco;

5. a Recorrente não fez qualquer menção à existência de prova da origem dos recursos que teriam sido aportados pela Sra. MARINA, para o aumento de capital registrado em junho de 1995;

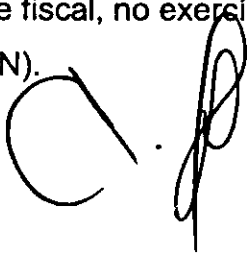
6. a conta-corrente bancária a que se refere a contribuinte – que alimentava o caixa da autuada, “a medida em que a empresa necessitava de recursos financeiros”, se

constituindo na prova da entrega do numerário – segundo a defesa, é titulada pela citada sócia e por seu marido; no entanto, os extratos carreados aos autos, estão em nome, apenas, do cônjuge varão, não havendo indicação de que se trata de conta conjunta, como foi alegado no recurso;

7. o total comprovado dos recursos transferidos da referida conta para a conta-corrente da autuada (demonstrado às fls. 356 – dos quais, cerca de 73,5% ocorreram após o registro do aumento de capital), não coincide com o valor que teria sido integralizado pela Sra. MARINA, sendo acrescido de parcelas depositadas em espécie, no montante de R\$ 2.601,82 (ainda assim, remanesce uma pequena diferença entre os dois valores, da ordem de R\$ 0,45 – quarenta e cinco centavos).

Dessa forma, seja pela total ausência de comprovação da origem dos recursos aportados pela sócia Sra. MARINA, ou pela absoluta falta de provas da efetiva entrega, no caso do sócio Sr. FERNANDO, seja pela falta de coincidência em datas e valores dos fatos que a Recorrente logrou demonstrar, não há como acatar a sua tese de que foram atendidos os requisitos de admissibilidade da regularidade do suprimento de caixa, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência já pacificada acerca do tema.

(Os fatos até aqui analisados, assim como, a apreciação das provas acostadas ao processo pela autuada, leva a concluir pela completa falta de controle do setor de escrituração da empresa, a qual não reflete a sua realidade econômica, deixando de registrar inúmeros movimentos financeiros, ou o fazendo de forma extemporânea, e comprometendo a fidedignidade dos dados nela registrados; no entanto, tal constatação não socorre a Recorrente, a qual se obrigava a demonstrar a efetividade das operações questionadas pelo Fisco, se submetendo às consequências previstas na legislação, a cuja aplicação se sujeita o agente fiscal, no exercício de sua atividade plenamente vinculada, nos termos do artigo 142, do CTN).



IV – DIFERENÇAS ENTRE A RECEITA DECLARADA E A APURADA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL (JUL/95: R\$ 47.676,23; OUT/95: R\$ 2.115,80; e DEZ/95: R\$ 771,13):

1. ao contrário do que entendeu a Recorrente, o afastamento da exigência da contribuição para o PIS relativa aos fatos geradores ocorridos em outubro e dezembro de 1995, não se deveu ao acatamento das justificativas contidas na impugnação, e sim, à determinação constante da IN SRF nº 06, de 2000, conforme explicitado no acórdão recorrido;

2. não há qualquer indicação nos autos de que foram exibidas provas das alegações de defesa durante a fase procedimental, como argumentou a Recorrente;

3. como não foi alegado qualquer das ressalvas contidas nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997, o qual prescreve que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, na hipótese dos autos, as provas exibidas somente por ocasião do recurso, não podem ser conhecidas pelo Colegiado, por expressa disposição legal;

4. as provas ora apresentadas buscam demonstrar apenas as alegações concernentes à divergência apurada no mês de julho de 1995, permanecendo improvados os argumentos relativos aos demais períodos de apuração (outubro e dezembro);

5. ainda que fosse apreciada, a inovação probatória não teria o poder de convencer o julgador da procedência da alegação da Recorrente, por se limitar à exibição de nova cópia da folha 21, do livro de Apuração do ICMS relativa ao mês de julho de 1995 (fls. 504), com a anotação no campo “Observações” do seguinte teor: “Saídas – campo 511 – valor correto R\$ 561.472,31. GIA substituída em 19/06/96”; tal anotação não existia por ocasião da ação fiscal, que fez juntar às fls. 66 do processo, cópia da referida folha sem que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

constasse qualquer apontamento naquele campo; além disso, a data de 19/06/1996 consta de todas as demais folhas do aludido livro, denotando que não se refere a qualquer retificação regularizadora do pretense erro;

6. da mesma forma, a cópia da GIA juntada ao processo (fls. 497), também já compunha os presentes autos (fls. 44), a qual, entregue na repartição fiscal do Estado de São Paulo, em 19/06/1996, visou substituir uma anterior, por conter esta, erros em campos distintos da informação relativa ao faturamento mensal (campo 74), de acordo com o requerimento constante de seu roda-pé;

7. conforme já foi antecipado, não há provas das alegadas devoluções de mercadorias que justificariam as diferenças apuradas nos meses de outubro e dezembro de 1995.

Assim, não evidenciada qualquer violação às normas concernentes ao processo administrativo fiscal e restando demonstrado que a defesa não logrou infirmar a acusação fiscal, é de se manter as exigências relativas ao IRPJ, em sua integridade.

Por fim, resta apreciarmos a admissibilidade das razões complementares de defesa apresentadas pela Recorrente às fls. 617/623, nas quais constam argumentos relativos aos efeitos da revogação dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992, e à inaplicabilidade, no ano-calendário de 1995, de qualquer exigência concernente ao IRRF.

Além de intempestiva a manifestação da contribuinte, trata-se de matéria preclusa, uma vez que tal alegação não constou da defesa apresentada na fase processual anterior, constituindo-se, dessa forma, em uma inovação do litígio na fase recursal, já que a matéria trazida à apreciação do órgão julgador "*ad quem*", não foi objeto da impugnação, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, segundo o que dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Tal fato impede que esta instância tome conhecimento da matéria, por PRECLUSÃO, e por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

administrativo fiscal (PAF). Neste sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar a decisão contida no Acórdão nº CSRF/01-0.875.

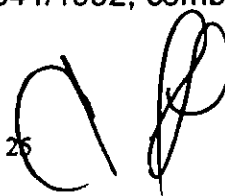
Ainda que se tomasse conhecimento das aludidas alegações, não lograria êxito a Recorrente, conforme passo a analisar, apenas para efeito de demonstrar a regularidade do procedimento fiscal.

Segundo a tese da defesa, a revogação posterior das normas contidas nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992 (com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995), implica na adoção do instituto da retroatividade benigna, prevista no artigo 106, II, "c", do CTN, tendo em vista a sua inserção no título "*das Penalidades*", daquele diploma legal.

Em conseqüência, se for mantida a acusação fiscal relacionada à omissão de receitas, a sua tributação se sujeita às regras contidas no artigo 24, da Lei nº 9.249/1995.

Não obstante a respeitável divergência em que se apoiou a referida tese, consubstanciada nos acórdãos invocados pela contribuinte naquela ocasião, discordo de suas conclusões, por entender que, ainda que classificados no título "*das Penalidades*", os artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992, não possuem tal característica, por tratarem, efetivamente, de critérios de tributação de receita omitida, sendo essa a sua natureza, não se podendo atribuir-lhes o caráter pretendido pela defesa, sob pena de o julgador administrativo pré-julgar a legalidade dos dispositivos legais (o que lhe é defeso), uma vez que, prevalecendo o entendimento contrário, estariam eles conflitando com a norma insculpida no artigo 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), que veda a utilização de tributo como sanção de ato ilícito, como, aliás, constou da petição apresentada.

Referida conclusão prejudica o argumento acerca da inaplicabilidade, no ano-calendário de 1995, da exigência do IRRF, uma vez que esta decorre da expressa disposição contida no artigo 44, da Lei nº 8.541/1992, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 9.064/1995, com plena vigência no período.

26 

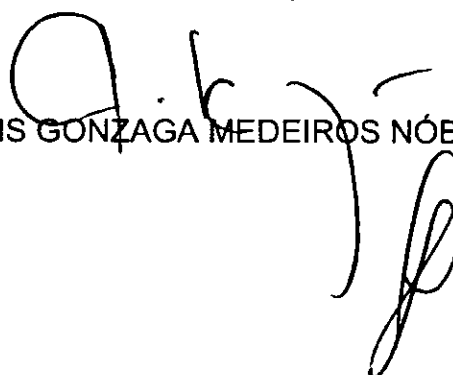
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.002317/97-99  
Acórdão nº : 105-14.086

As conclusões contidas neste voto relativas ao IRPJ são extensivas aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA